

Proc. 17 825/45

(CNT-60-46)

1946

AA/ZM.

Não se conhece de recurso extraordinário em que não ocorrem as hipóteses previstas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente,, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e, como recorrido, Rodrigues Pinto & Cia e Ademar Rodrigues:

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil recorre extraordinariamente, com fundamento no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, de decisão do Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região, que confirmou a sentença da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, pela qual foi julgada improcedente a reclamação apresentada contra Rodrigues Pinto & Cia. e Ademar Rodrigues, por não terem sido os reclamantes, representados pelo aludido Sindicato, considerados empregados das referidas firmas.

Isto pôsto,

CONSIDERANDO que o Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região, em grau de recurso ordinário, negou provimento ao recurso por não ter ficado provada a relação de emprêgo entre os Reclamantes e Reclamados..

CONSIDERANDO, ainda, que não aponta o Recorrente acórdão divergente do Recorrido, limitando-se a transcrever e citar sentenças de arestos que mandam conhecer de recurso extraordinário toda vez que se tratar de conceituação de emprêgo;

CONSIDERANDO, portanto, que não conseguiu o recorrente provar a divergência de interpretação de norma jurídica nem a violação desta por parte da decisão recorrida;

M. T. I. C. - C. N. T. -- SERVIÇO ADMINISTRATIVO

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1946.

- | | | |
|----|----------------------|--|
| a) | Ozéas Motta | Presidente, no impedimento eventual do efetivo |
| a) | Marcial Dias Pequeno | Relator |
| a) | Humberto Grande | Procurador |

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 14/3/46